



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Diretoria de Licitações
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Despacho 470/2023 - DILIC/PROAD/RE/IFRN

14 de novembro de 2023

Diante dos documentos apresentados pela empresa SCUTUM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 18.085.097/0001-48, vimos, por meio deste documento, decidir quanto à habilitação ou não da referida empresa, tecendo as devidas considerações, em observância ao disposto na legislação e no edital da licitação.

A empresa apresentou os documentos solicitados de forma tempestiva, e respondeu aos pedidos de diligência tanto na oportunidade da análise de sua proposta, quanto no momento do julgamento da habilitação.

Tendo sua proposta aceita, conforme PARECER Nº 9/2023 - DIAD/DG/PAAS/RE/IFRN, emitido pelo setor técnico responsável deste Órgão, passamos à análise dos documentos relativos à habilitação, constantes do item 9 do instrumento convocatório.

Da análise, concluímos pela adequação ao solicitado nos documentos referentes aos itens 9.1, 9.8 e 9.10 do edital. Contudo, não visualizamos o pleno atendimento do item 9.9, especificamente em razão do item 9.9.5 e, mesmo após a realização de diligências, dos itens pertinentes à qualificação técnica da licitante.

No particular do item 9.9.5, a inscrição municipal da licitante, conforme se verifica do documento apresentado pela própria empresa, é o de “serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”, não sendo, portanto, compatível com o objeto contratual.

Para atendimento das diligências de habilitação, a empresa enviou documento em que alega não ter conseguido reunir a totalidade das notas fiscais e contratos solicitados por esta pregoeira, por problemas diversos. A esse respeito, informo que analisei todos os documentos postos à disposição pela licitante, independentemente daqueles não apresentados.

Assim, com relação à qualificação técnica, a empresa entregou 6 atestados. Ainda que não atentássemos para a natureza distinta de cada posto e fizéssemos uma verificação unicamente de caráter quantitativo, desconsiderando também diferenças de períodos, a Scutum, somando todos os atestados disponibilizados, só comprovaria capacidade para atendimento de 7 postos, quando a quantidade ora licitada é de 26, quase o quádruplo. Tal desatende, dessa feita, o disposto no item 9.11.1 do edital.

De toda sorte, o fato é que só não encontramos divergências entre os atestados e seus documentos-suporte para aqueles apresentados pelas empresas Condomínio Júlio César (CNPJ 35.024.876/0001-52) e M Y Pordeus Transportes de Cargas LTDA (CNPJ 65.601.232/0001-19). Nos demais, como à frente exporemos, há inconsistências que demandam especial atenção.

O atestado da empresa Dragão do Mar (CNPJ 07.213.208/0001-38), embora declare que a jornada semanal do posto é de 44 horas semanais, diverge do descritivo das notas fiscais juntadas, nas quais se esclarece que o posto é apenas para os sábados à tarde e os domingos – incompatível com a jornada pretendida na contratação objeto do certame. Além disso, são apresentadas apenas duas notas fiscais – e nenhum contrato – para o período referido no atestado (01/09/2015 a 01/09/2016).

Já o atestado da empresa J & L Comércio de Derivados de Petróleo LTDA (CNPJ 00.192.116/0001-70) entra em divergência com seu próprio contrato, dado que este último estabelece uma jornada semanal apenas para finais de semana, nos mesmos termos da empresa Dragão do Mar (o que é comprovado nas 4 notas fiscais anexadas), reforçando a contradição, já que no atestado se declara uma jornada semanal de 44 horas. A mesma situação é observada no atestado da empresa L & O Comércio de Derivados de Petróleo LTDA (CNPJ 02.150.809/000125).

Além disso, nos supracitados casos não se faz possível comprovar, por meio da documentação-suporte solicitada em sede de diligência e parcialmente enviada pela licitante, a continuidade dos serviços prestados. Isso porque as notas fiscais anexadas não são sequenciadas, saindo diversas vezes inclusive do período contemplado no atestado de capacidade técnica. Tal vai de encontro diretamente à natureza da licitação em curso, qual seja a de terceirização de serviços continuados, e descumpre, além do item 9.11.1, o item 9.11.2 do edital.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade documental de comprovar o caráter contínuo dos serviços prestados pela Scutum às empresas já referenciadas, e por todo o exposto nesta manifestação, decido pela **inabilitação** da licitante.

À empresa assiste o direito de recorrer da presente decisão, nos termos do item 11 do edital da licitação.

Natal/RN, 14 de novembro de 2023

RAÍSSA FERNANDES DE MELO

Pregoeira

PORTARIA Nº 1684/2023 - RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Raissa Fernandes de Melo, AUX EM ADMINISTRACAO**, em 14/11/2023 13:37:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/11/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 638733

Código de Autenticação: 64e33154af

